

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ2014/7351

Reg. Col. 9683/2015

Acusados: Dionísio Leles da Silva Filho

César Romeu Fiedler Jauneval de Oms

Atilano de Oms Sobrinho

Inepar S.A. Indústria e Construções

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de diretores da Inepar Equipamentos e

Montagens S.A. pelo descumprimento do art. 177, *caput* e § 3°, c/c o *caput* do art. 176 da Lei nº 6.404/76, e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09; e da acionista controladora da companhia por

infração ao disposto no art.138, § 2°, da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

Voto

I. OBJETO E ORIGEM

1. Conforme descrito no relatório, o presente processo trata de Termo de Acusação elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") para apurar a responsabilidade de (i) Dionísio Leles da Silva Filho (diretor de relações com investidores), César Romeu Fiedler (diretor comercial), Jauneval de Oms (diretor administrativo financeiro) e Atilano de Oms Sobrinho (diretor presidente), na qualidade de administradores da Inepar Equipamentos e Montagens S.A. ("Companhia" ou "Inepar Equipamentos"), por descumprimento do artigo 177, *caput* e parágrafo 3°1, combinado com o *caput*² do artigo 176 da

-

¹ Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. [....] § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes nela registrados.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os artigos 26, inciso I,³ e 29, inciso I,⁴ da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, em razão de irregularidade contábil encontrada nas demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício de 2013 ("DFs de 2013") e no Formulário ITR da Companhia referente ao trimestre findo em 30.03.2014 ("Primeiro ITR de 2014"); e (ii) Inepar S.A Indústria e Construções ("Inepar Indústria"), na qualidade de controladora da Companhia, por infração ao disposto no art. 138, § 2º,⁵ da Lei nº 6.404/76, em razão de não ter constituído conselho de administração na controlada Inepar Equipamentos nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

2. Este processo foi originado do Processo CVM nº RJ-2013-12786, que foi instaurado no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2013-2014 e tratou da análise das demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos, relativas ao exercício social findo em 31.12.2013.

II. Do Mérito

II.1 ANTECIPAÇÃO DE REDUÇÃO DE PASSIVO

- 3. Conforme relatado, no que tange os administradores da Companhia, a Acusação envolve a responsabilidade dos diretores da Inepar Equipamentos diante de ressalva nas DFs de 2013, que permaneceu no Primeiro ITR de 2014, relativa à renegociação de débitos previdenciários, impostos e contribuições federais, que foi solicitada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Inepar Equipamentos, com base na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013⁶.
- 4. Em 27.03.2018, este Colegiado julgou, dentre outra questões, infração quase idêntica cometida pelos administradores da Inepar Indústria no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/7072 ("PAS RJ2014/7072"). Naquele processo, os administradores responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras em análise foram condenados pela antecipação da redução do passivo da Inepar Energia, por unanimidade, com

² Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

³Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM.

⁴ Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser: I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução.

⁵ Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. § 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração".

⁶ Lei que reabriu os prazos estipulados pela Lei nº 11.941/09 (Novo Refis).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

base no voto do Diretor Relator Gustavo Tavares Borba⁷. A análise que segue, na sua essência, parafraseia o voto proferido pelo relator naquela oportunidade, o qual foi acompanhado por mim e pelos demais membros do Colegiado, por unanimidade.

- 5. No presente processo, assim como no precedente citado, o relatório dos auditores independentes da Companhia ressalva, quanto às DFs de 2013, que tal pedido de parcelamento "[a]té o momento de emissão deste relatório de opinião, referida solicitação não havia sido deferida e homologada pela Receita Federal do Brasil, dessa forma, não temos como concluir sobre a adequação da reversão de passivos efetuada".
- 6. Conforme a nota explicativa número 16 às DFs de 2013 e a ressalva dos auditores independentes, a reversão de passivos foi da ordem de **R\$66,235 milhões**, dos quais mais de 93% (R\$61,89 milhões) eram referentes a exercícios anteriores a 2011, que foram considerados como erros de apuração de débitos incluídos no parcelamento original.
- 7. A diretoria da Inepar Equipamentos alega que, embora não houvesse a aceitação da participação da Companhia no programa de Novo Refis do governo federal, os cálculos do parcelamento teriam sido feitos de acordo com as determinações da Lei nº 12.865/13 e com base nos relatórios emitidos pela própria Receita Federal do Brasil, que detalhariam os débitos tributários. Além disso, a análise da questão teria contado com a assessoria de consultores jurídicos especializados⁸ e a Companhia vinha efetuando o pagamento das prestações nos valores determinados, conforme o novo parcelamento solicitado, sem nenhum problema.
- 8. Assim, para os diretores da Companhia, os valores registrados nas DFs de 2013 e no Primeiro ITR de 2014 seriam aqueles que mais representariam de maneira fidedigna a realidade econômica dos referidos passivos, com base nas evidências disponíveis quando da elaboração destes documentos.
- 9. Ocorre que, a despeito dessas alegações, não constam dos autos quaisquer cálculos ou pareceres jurídicos que embasem a decisão da diretoria de registrar o pedido de novo parcelamento das dívidas fiscais como se já houvesse sido homologado pelo órgão competente, ou que, ao menos, demonstrem que a homologação seria muito provável.
- 10. Desse modo, ainda que as regras estabelecidas na Lei nº 12.865/13 possam ser consideradas relativamente objetivas e vinculantes⁹, não foram apresentadas evidências que

⁷ Ver Decisão do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/7072, de 27.03.2018, disponível em: www.cvm.gov.br/sancionadores.

⁸ Os assessores jurídicos não foram identificados nos autos, tampouco o produto de seus trabalhos foi colacionado ao processo.

⁹ As regulamentações da Lei nº 12.865/13, publicadas em 15 de outubro de 2013 (Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 7, Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 8 e Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 9), inclusive, davam a entender que o Novo Refis era, em certa medida, autoexecutável, uma vez que previam, em parte, que "[o] requerimento de adesão ao parcelamento dos débitos [de acordo com esta Lei] implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação ou não sejam prestadas as informações na forma [requerida]".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

comprovassem ou indicassem que os cálculos realizados pela Companhia e por seus assessores refletiriam de maneira fidedigna a situação econômica desses passivos fiscais¹⁰.

- 11. Por essas razões, os próprios auditores independentes da Companhia entenderam não ser possível "concluir sobre a adequação da reversão de passivos efetuada".
- 12. Sobre esse ponto, dispõe o item QC28 do Pronunciamento Técnico CPC 00:

QC28. Pode não ser possível verificar algumas explicações e alguma informação contábil financeira sobre o futuro (forward-looking information) até que o período futuro seja totalmente alcançado. Para ajudar os usuários a decidir se desejam usar dita informação, é normalmente necessário divulgar as premissas subjacentes, os métodos de obtenção da informação e outros fatores e circunstâncias que suportam a informação. (grifei.)

- 13. Ressalte-se, por fim, a relevante expressão do montante da reversão feita na rubrica "Impostos e contribuições a recolher" para as demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos, que foi de R\$66.235 mil nas DFs de 2013, diante de um patrimônio líquido de R\$127.709 mil.
- 14. Assim, embora o julgamento da diretoria tenha sido de que era provável a aceitação de tal pleito pela Receita Federal do Brasil, não há evidências de que tal julgamento foi suficientemente embasado nem que os valores de tal rubrica pudessem ser mensurados, na ocasião, com confiabilidade, de modo que não foram atendidos os requisitos básicos de reconhecimento de passivos determinados pelo Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1)¹¹.
- 15. Finalmente, como o estatuto social da Inepar Equipamentos estabelece que compete "à Diretoria, em conjunto, elaborar as demonstrações financeiras e o relatório respectivo" devem ser responsabilizados igualmente todos os diretores da Companhia.

II.2 NÃO EXISTÊNCIA DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- 16. Também quanto à acusação de descumprimento do art. 138, § 2°, da Lei n° 6.404/76, pela Inepar Indústria, tenho que o entendimento da SEP deve prevalecer.
- 17. A Lei nº 6.404/76 determina expressamente que as companhias abertas e as de capital autorizado devem, obrigatoriamente, ter conselho de administração e concede a este

¹⁰ E essas evidências poderiam ser, e de fato foram, contestadas. Conforme ressalva no relatório dos auditores independentes quanto às demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social findo em 31.12.2014, "os débitos inclusos no parcelamento [nos termos da Lei nº 12.865/13] não estavam em consonância com o determinado pela referida Lei e a reversão de passivos foi efetuada de forma inadequada".

¹¹ 4.46 Um passivo deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que uma saída de recursos detentores de benefícios econômicos seja exigida em liquidação de obrigação presente e o valor pelo qual essa liquidação se dará puder ser mensurado com confiabilidade.

¹² Artigo 10 do Estatuto Social da Inepar Equipamentos e Montagens S.A.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

órgão, dentre outras, competência para orientar a gestão dos negócios da companhia e para fiscalizar a gestão de seus diretores¹³.

- 18. Desta forma, a meu ver, o conselho de administração tem a função precípua de contribuir para melhorar a qualidade das decisões estratégicas e para mitigar riscos na gestão dos negócios da companhia. Inclusive, no caso em tela, que trata de desvios às normas contábeis aplicáveis, um conselho de administração instalado na Inepar Equipamentos poderia ter contribuído para alertar sobre os desvios verificados, adotando as medidas corretivas cabíveis.
- 19. Além disso, é importante lembrar que apenas as companhias de capital aberto com registro na CVM, ainda que subsidiárias integrais, podem ter distribuído publicamente seus títulos de dívida. No caso vertente, segundo informações constantes das DFs de 2013 (fl. 67), em 1998, a Inepar Equipamentos emitiu debêntures conversíveis em ações preferenciais, registradas junto à CVM. Em assembleia de 09.06.2011, foi aprovado o reescalonamento dos débitos junto ao BNDES. O modelo de governança adotado pela Lei nº 6.404/76 é, nesse contexto, obrigatório e justificável.
- 20. Destaque-se, ainda, que conforme pesquisa conduzida pela SEP no âmbito deste processo, confirmou-se que, das 71 (setenta e uma) companhias abertas, que eram também subsidiárias integrais, registradas junto à CVM, apenas **duas** (incluindo a Companhia) não possuíam conselho de administração instalado (fl. 248). Assim sendo, os argumentos da defesa de que, à época em que a Companhia se tornou subsidiária integral e, logo em seguida, deixou de ter conselho de administração, a lei não permitia membro de conselho não acionista, o que impediria a constituição de conselho de administração para a Inepar Equipamentos, não me convencem.
- 21. Mesmo antes da adoção da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que, dentre outras providências, extinguiu a exigência de ser acionista como condição para participação nos conselhos de administração, a PFE já entendia ser viável a constituição de conselho de administração em subsidiárias integrais, ainda que o conselheiro, excepcionalmente, não precisasse ser acionista, tendo assim se posicionado, por exemplo, no Memo/PFE-CVM/GJU-2 nº 274/2005:

Realmente, em que pese a opinião contrária de abalizada doutrina indicada na referida manifestação (Modesto Carvalhosa), tenho que a Lei nº 6.404/1976, não acarreta o impedimento de a mesma possuir Conselho de Administração, mas apenas obriga o operador do direito a encontrar critérios jurídicos outros compatíveis com a sistemática da lei societária para a composição do referido Conselho.

22. No caso em tela, no entanto, a PFE, por meio do PARECER/Nº 197/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 11.09.2014 (fls. 230-236), foi contra a imputação de

¹³ Ver art. 142 da Lei nº 6.404/76.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

responsabilidade pela não instalação de conselho de administração na Companhia, com base nos seguintes principais argumentos:

Com relação à imputação pelo descumprimento do art. 138, § 2°, da Lei 6.404/76, entendo que, dadas as características peculiares do caso *sub examine*, não há justa causa suficiente para ensejar a formulação de acusação, uma vez que, embora as condutas omissivas enquadrem-se, formalmente, no tipo legal aplicável à espécie, não parece ter sido preenchido o aspecto material da irregularidade formal identificada.

Como se sabe, o tipo ostenta uma primordial função de formalizar uma proibição ou de exigir um determinado comportamento que, uma vez descumprido, faz incidir a hipótese objetivamente prescrita. Na base de todo e qualquer tipo, no entanto, existem bens juridicamente protegidos e é essa proteção a razão de ser do tipo (Fábio Medina Osório, *Direito Administrativo Sancionador*, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 322-327.)

A ilicitude, nesse passo, é formalmente afirmada pelo tipo que prevê o modelo de conduta proibido. A partir daí, cabe averiguar a ilicitude material, ou seja, se o comportamento do agente efetivamente agride o bem jurídico tutelado pela norma.

Com já reconheceu a então **Procuradoria Jurídica da CVM, por meio do Parecer/CVM/PJU/Nº013, de 24.08.1998**, 'Pertencendo a subsidiária integral a um único acionista, forçoso é convir que nem todas as formalidades contidas na Lei das Sociedades Anônimas são exigíveis, uma vez que, de fato, a administração de tais companhias é realizada como se elas fossem um departamento da controladora. (...) Portanto, o fato de a Diretoria proceder às decisões, que, no rigor da lei, deveriam, ao menos para o comum das sociedades anônimas, ser votadas em Assembéia não deve, a meu ver, ser considerado ilegal, em princípio. Porém as decisões devem ser lavradas no livro de atas de assembleia gerais. Ainda que não se realizem ditas assembleias, as matérias cuja decisão sejam da competência da AG devem ficar registradas em livro próprio, e não em qualquer outro, pois nem todas as decisões da Diretoria da controladora envolverão matéria de AG da controlada, sendo que apenas estas últimas hão de constar em livro especialmente destinado a tal fim.' (ênfase adicionada pela PFE)

Ou seja, embora haja previsão genérica na Lei de que a companhia aberta deve ter, necessariamente, um conselho de administração, entendo que a sua aplicação às subsidiárias integrais, tal como a Inepar Equipamentos [....], não pode se dar de maneira automática, sem que se leve em consideração a peculiar característica dessa sociedade, que conta com apenas um único acionista.

Nessa linha, cabe recordar que o Colegiado desta Autarquia já reconheceu, inclusive, que a subsidiária integral sequer precisa realizar Assembleia Geral Ordinária. (Processo Administrativo CVM RJ2010/15508, decisão proferida em 12/04/2011.)

23. Destaco que o Parecer nº 013 da Procuradoria Jurídica da CVM, de 24.08.1998, de fato entendeu que a companhia aberta que é subsidiária integral não precisa realizar assembleia geral ordinária, podendo seu acionista único aprovar em sede de sua diretoria os atos ordinariamente de competência da assembleia geral, contanto que tais decisões sejam lavradas no



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

livro de atas de assembleias gerais, e assim foi citado no voto da Presidente Maria Helena dos Santos de Santana, na decisão do Colegiado, de 12.04.2011, no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2010/15508¹⁴.

- 24. A decisão do Colegiado no âmbito de referido Processo Administrativo CVM nº RJ2010/15508, por sua vez, inovou ao confirmar que a companhia aberta, que é subsidiária integral, também não tem obrigação de entregar proposta da administração para possibilitar a realização de assembleia geral, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09, uma vez que tal exigência seria desprovida de motivo de ordem jurídica ou fática, uma vez que a finalidade da divulgação da proposta seria a tutela do direito de voto dos acionistas minoritários, que no caso da subsidiária integral, por óbvio, não existem.
- 25. A dispensa de divulgação da proposta da administração no caso da companhia aberta que é também subsidiária integral foi confirmada por decisão do Colegiado no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2011/8139¹⁵.
- 26. Desta forma, nenhum dos precedentes citados trata da necessidade de instalação de conselho de administração pela companhia aberta que é também subsidiária integral. Todas as exceções criadas nestes casos são relativas a obrigações formais, destinadas à proteção de diversos interesses dos acionistas da empresa, com ênfase na proteção dos direitos de seus acionistas minoritários. Como a subsidiária integral, por definição, não tem nenhum acionista minoritário, pois possui um único acionista, faz sentido que esteja isenta das obrigações que visam exclusivamente à tutela de direitos de seus acionistas. Realmente, não faria sentido fazer com que um único acionista se reunisse consigo mesmo, nem que se notificasse sobre as questões que seriam decididas nesta reunião anual mandatória consigo mesmo, que seria a assembleia geral ordinária.
- 27. Ao permitir que a subsidiária integral não realize assembleia geral, nem entregue a proposta da administração a ela relacionada, mas que a diretoria da única acionista tome as decisões de competência da assembleia geral e as registre em livro próprio, as competências privativas da assembleia geral nos termos do art. 122 da Lei nº 6.404/76 permanecem com o acionista único e, portanto, a essência do requerimento legal é mantida.
- 28. No entanto, o conselho de administração tem competências substanciais que são essenciais para a boa governança corporativa da sociedade de capital aberto e que perduram mesmo quando esta sociedade possui apenas um acionista.
- O requerimento de instalação do conselho de administração visa mais do que dar alguma representatividade ao acionista minoritário. O conselho tem função de revisor e

¹⁴ Ver Ata da Reunião do Colegiado nº 14 de 12.04.2011, Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado – Multa Cominatória – BNDES Participações S. A. – BNDESPAR – PROC. RJ2010/15508; disponível em: www.cvm.gov.br.

¹⁵ Ver Ata da Reunião do Colegiado nº 51 de 27.12.2011, Recurso Contra Decisão da SEP em Processo de Multa Cominatória – Construtora Tenda S. A. –PROC. RJ-2011-8139; disponível em: www.cvm.gov.br.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

orientador das políticas macro da companhia, deve ser constituído por pessoas de reputação ilibada¹⁶ e deve cumprir deveres fiduciários bem definidos¹⁷.

- 30. Assim sendo, o requerimento de que companhias de capital aberto e com capital autorizado tenham, obrigatoriamente, conselho de administração tem como finalidade a tutela da boa governança da empresa, da fidedignidade das informações prestadas ao mercado em geral, em especial as financeiras, da otimização das decisões estratégicas e da mitigação dos riscos na gestão dos negócios da companhia, visando à proteção dos stakeholders na companhia, incluindo eventuais debenturistas.
- 31. Desta forma, resta claro que a subsidiária integral que é companhia de capital aberto continua passível de todas as obrigações e penalidades previstas na lei e na regulamentação vigentes, inclusive aquelas referentes à atualização do registro mantido junto à CVM, exceto àquelas explicitamente excepcionadas por decisão deste Colegiado. Com efeito, o registro da companhia aberta, que permite a captação de recursos da poupança popular, é uma faculdade de cujo exercício decorre o cumprimento dos requisitos de governança expressamente previstos em Lei.
- 32. Assim sendo, restou caracterizada a infração ao artigo 138, § 2°, da Lei nº 6.404/76, pela Inepar Indústria, na qualidade de única acionista da Companhia, por não ter constituído conselho de administração na Inepar Equipamentos nos exercícios sociais de 2010 a 2014.

III. DA DOSIMETRIA

- 33. No que tange à infração contábil, será levado em conta como agravante, para fins de dosimetria, o elevado montante envolvido na ressalva apontada pela auditoria independente. Por outro lado, considerando o histórico¹⁸ de processos dos Acusados nesta CVM, deixo de reconhecer eventual atenuante relativa aos bons antecedentes em sede administrativa.
- 34. Quanto à não instalação de conselho de instalação pela Inepar Indústria na Inepar Equipamentos, reconheço como atenuante a correção da infração procedida em assembleia geral extraordinária realizada em 10.12.2014. Além disso, a par das razões jurídicas descritas neste voto, reconheço que a ausência de acionistas e debenturistas à época dos fatos reduz o risco e o impacto sobre investidores e o mercado de capitais, o que também será considerado como atenuante. Finalmente, na avaliação da capacidade econômica da Acusada, considerarei que a Inepar Indústria está em processo de recuperação judicial.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

¹⁶ Art. 147, § 3°, da Lei n° 6.404/76.

 $^{^{17}}$ Ver artigos 153 a 157 da Lei nº 6.404/76.

¹⁸ Ver Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 17/06, decidido em 22.10.2013; e Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2014/7072, decidido em 27.03.2018.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 35. Por todo exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes anteriormente descritas, voto pela condenação de:
 - a) Dionísio Leles da Silva Filho, César Romeu Fiedler, Jauneval de Oms, e Atilano de Oms Sobrinho, na qualidade de diretores da Inepar Equipamentos e Montagens S.A., à penalidade de multa pecuniária individual, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação ao art. 177, *caput* e § 3°, combinado com o *caput* do art. 176 da Lei n° 6.404/76 e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM n° 480/09, por ter feito elaborar demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos e Montagens S.A. relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2014 sem a observância do disposto nos itens 4.15, 4.17, QC 26 e QC 28, do Pronunciamento Técnico CPC 00, aprovado por meio da Deliberação n°. 675/11; e
 - b) **Inepar S.A. Indústria e Construções** à penalidade de advertência por infração ao art. 138, § 2°, da Lei nº 6.404/76, em razão de não ter mantido conselho de administração instalado em sua subsidiária integral, Inepar Equipamentos e Montagens S.A.

É o voto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR